



despesa constantes dos anexos integrantes do orçamento fiscal e seguridade social para o exercício de 2023 aprovados por esta lei, visando a compatibilização dos mesmos com o Plano Plurianual de Investimentos 2022-2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias com o layout do sistema SIMAM 2023 definido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo Único. A readequação será formalizada por decreto do Executivo Municipal e deverá proceder a republicação dos quadros, anexos e demonstrativos que integram os orçamentos aprovados.

Art. 12º. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 19 de dezembro de 2.022.

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

PLE nº 1584 de 27/10/22 c/emendas

Of. Nº 141/22 CMG de 13/12/22

LEI Nº 1.972

Data: 19 de dezembro de 2.022.

Súmula: “Dispõe sobre o plano de amortização do déficit técnico atuarial para o Exercício 2022 do Guaraprev - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Guaratuba, Estado do Paraná e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o valor de R\$ 289.862.662,57 (duzentos e oitenta e nove milhões oitocentos e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) para equacionamento integral do déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaratuba com base na reavaliação atuarial para o Exercício 2022.

§ 1º - Para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998, do art. 5º, II da Portaria MPS 204/2008, do art. 8º da Portaria MPS 402/2008 e do art. 25 da Portaria nº 1.467/2022, o Município de Guaratuba realizará a amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) em 44 (quarenta e quatro) anos, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial, cuja quitação encontra-se prevista para ocorrer no Exercício 2065.

§ 2º - Para o Exercício 2022 o Município de Guaratuba realizará o pagamento do déficit técnico atuarial referente ao aporte anual do QUADRO GERAL dos servidores ativos no valor de R\$ 3.292.651,08 (três milhões duzentos e noventa e dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e oito centavos) na forma de parcela única anual e referente ao aporte anual do QUADRO DO MAGISTERIO o valor de R\$ 1.997.496,13 (um milhão novecentos e noventa e sete mil quatrocentos e noventa e seis reais e treze centavos) na forma de parcela única anual, conforme anexo I e II, com fulcro no Art. 56 da Portaria nº 1.467/2022, sob pena de incidência dos encargos de um por cento ao mês e atualização pelo IGP-M ou outro índice que o substituir, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

Art. 2º A cobrança da contribuição previdenciária prevista nesta Lei deverá ser exigida no primeiro dia do mês subsequente à sua publicação.

Parágrafo Único. Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanecem inalteradas as alíquotas vigentes.

Art. 3º Anualmente, os aportes com valores preestabelecidos nos Anexos desta Lei deverão ser corrigidos conforme o índice de correção monetária previsto na Política de Investimento do Regime Próprio de Previdência Social de Guaratuba.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 19 de dezembro de 2.022

Roberto Justus

Prefeito

PLE nº 1585 de 31/10/22

Of. Nº 138/22 CMG de 13/12/22

ANEXO I DA LEI 1.972

QUADRO GERAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO NA FORMA DE APORTES PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL				
ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
2022	3.292.651,08	-8.672.494,26	-5.379.843,17	183.459.807,37
2023	3.389.784,29	-8.934.492,62	-5.544.708,33	189.004.515,70
2024	6.170.957,62	-9.204.519,91	-3.033.562,30	192.038.078,00
2025	9.419.966,80	-9.352.254,40	67.712,40	191.970.365,60
2026	9.472.324,29	-9.348.956,80	123.367,48	191.846.998,11
2027	9.380.262,32	-9.342.948,81	37.313,51	191.809.684,60
2028	9.370.139,07	-9.341.131,64	29.007,43	191.780.677,18
2029	9.351.255,37	-9.339.718,98	11.536,39	191.769.140,79
2030	9.373.772,21	-9.339.157,16	34.615,05	191.734.525,74
2031	9.389.479,61	-9.337.471,40	52.008,20	191.682.517,54
2032	9.344.253,61	-9.334.938,60	9.315,01	191.673.202,53
2033	9.398.761,76	-9.334.484,96	64.276,80	191.608.925,73
2034	9.391.436,25	-9.331.354,68	60.081,57	191.548.844,16
2035	9.375.499,27	-9.328.428,71	47.070,56	191.501.773,60
2036	9.350.449,11	-9.326.136,37	24.312,74	191.477.460,86
2037	9.377.867,04	-9.324.952,34	52.914,70	191.424.546,17
2038	9.334.828,22	-9.322.375,40	12.452,82	191.412.093,35
2039	9.356.041,30	-9.321.768,95	34.272,36	191.377.820,99
2040	9.632.044,52	-9.320.099,88	311.944,64	191.065.876,35
2041	9.916.189,84	-9.304.908,18	611.281,66	190.454.594,69
2042	10.208.717,44	-9.275.138,76	933.578,67	189.521.016,02
2043	10.509.874,60	-9.229.673,48	1.280.201,12	188.240.814,90
2044	10.819.915,90	-9.167.327,69	1.652.588,22	186.588.226,68



2045	11.139.103,42	-9.086.846,64	2.052.256,78	184.535.969,90
2046	11.467.706,97	-8.986.901,73	2.480.805,24	182.055.164,66
2047	11.806.004,33	-8.866.086,52	2.939.917,81	179.115.246,86
2048	12.154.281,45	-8.722.912,52	3.431.368,93	175.683.877,92
2049	12.512.832,76	-8.555.804,85	3.957.027,90	171.726.850,02
2050	12.881.961,32	-8.363.097,60	4.518.863,73	167.207.986,29
2051	13.261.979,18	-8.143.028,93	5.118.950,25	162.089.036,04
2052	13.653.207,57	-7.893.736,06	5.759.471,51	156.329.564,53
2053	14.055.977,19	-7.613.249,79	6.442.727,40	149.886.837,13
2054	14.470.628,52	-7.299.488,97	7.171.139,55	142.715.697,58
2055	14.897.512,06	-6.950.254,47	7.947.257,59	134.768.439,99
2056	15.336.988,67	-6.563.223,03	8.773.765,64	125.994.674,35
2057	15.789.429,83	-6.135.940,64	9.653.489,19	116.341.185,16
2058	16.255.218,01	-5.665.815,72	10.589.402,29	105.751.782,87
2059	16.734.746,94	-5.150.111,83	11.584.635,12	94.167.147,75
2060	17.228.421,98	-4.585.940,10	12.642.481,88	81.524.665,87
2061	17.736.660,43	-3.970.251,23	13.766.409,20	67.758.256,67
2062	18.259.891,91	-3.299.827,10	14.960.064,81	52.798.191,86
2063	18.798.558,72	-2.571.271,94	16.227.286,78	36.570.905,09
2064	19.353.116,20	-1.781.003,08	17.572.113,12	18.998.791,96
2065	19.924.033,13	-925.241,17	18.998.791,96	0,00

2025	5.884.760,11	-5.877.929,35	6.830,76	120.689.870,57
2026	5.895.172,37	-5.877.596,70	17.575,68	120.672.294,89
2027	5.880.077,47	-5.876.740,76	3.336,71	120.668.958,18
2028	5.880.581,48	-5.876.578,26	4.003,21	120.664.954,97
2029	5.898.255,65	-5.876.383,31	21.872,34	120.643.082,63
2030	5.888.940,86	-5.875.318,12	13.622,73	120.629.459,89
2031	5.897.533,67	-5.874.654,70	22.878,97	120.606.580,92
2032	5.877.222,56	-5.873.540,49	3.682,07	120.602.898,85
2033	5.875.583,26	-5.873.361,17	2.222,08	120.600.676,76
2034	5.920.212,69	-5.873.252,96	46.959,73	120.553.717,03
2035	5.962.362,03	-5.870.966,02	91.396,01	120.462.321,03
2036	6.001.846,11	-5.866.515,03	135.331,08	120.326.989,95
2037	5.898.041,46	-5.859.924,41	38.117,05	120.288.872,90
2038	5.869.632,56	-5.858.068,11	11.564,45	120.277.308,45
2039	5.879.040,59	-5.857.504,92	21.535,67	120.255.772,79
2040	6.052.472,29	-5.856.456,13	196.016,15	120.059.756,64
2041	6.231.020,22	-5.846.910,15	384.110,07	119.675.646,57
2042	6.414.835,31	-5.828.203,99	586.631,33	119.089.015,24
2043	6.604.072,96	-5.799.635,04	804.437,91	118.284.577,33
2044	6.798.893,11	-5.760.458,92	1.038.434,19	117.246.143,14
2045	6.999.460,45	-5.709.887,17	1.289.573,28	115.956.569,85
2046	7.205.944,54	-5.647.084,95	1.558.859,59	114.397.710,26
2047	7.418.519,90	-5.571.168,49	1.847.351,41	112.550.358,85
2048	7.637.366,24	-5.481.202,48	2.156.163,76	110.394.195,09
2049	7.862.668,54	-5.376.197,30	2.486.471,24	107.907.723,85
2050	8.094.617,27	-5.255.106,15	2.839.511,11	105.068.212,73
2051	8.333.408,47	-5.116.821,96	3.216.586,51	101.851.626,22

ANEXO II DA LEI 1.972

QUADRO MAGISTÉRIO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO NA FORMA DE APORTES PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL				
ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
2022	1.997.496,13	-5.443.654,95	-3.446.158,82	115.225.521,21
2023	2.056.422,27	-5.611.482,88	-3.555.060,62	118.780.581,83
2024	3.868.494,83	-5.784.614,34	-1.916.119,50	120.696.701,33



2052	8.579.244,02	-4.960.174,20	3.619.069,83	98.232.556,39
2053	8.832.331,72	-4.783.925,50	4.048.406,23	94.184.150,16
2054	9.092.885,51	-4.586.768,11	4.506.117,40	89.678.032,77
2055	9.361.125,63	-4.367.320,20	4.993.805,44	84.684.227,33
2056	9.637.278,84	-4.124.121,87	5.513.156,97	79.171.070,36
2057	9.921.578,56	-3.855.631,13	6.065.947,44	73.105.122,93
2058	10.214.265,13	-3.560.219,49	6.654.045,64	66.451.077,28
2059	10.515.585,95	-3.236.167,46	7.279.418,49	59.171.658,79
2060	10.825.795,74	-2.881.659,78	7.944.135,96	51.227.522,84
2061	11.145.156,71	-2.494.780,36	8.650.376,35	42.577.146,49
2062	11.473.938,84	-2.073.507,03	9.400.431,80	33.176.714,69
2063	11.812.420,03	-1.615.706,01	10.196.714,03	22.980.000,66
2064	12.160.886,42	-1.119.126,03	11.041.760,39	11.938.240,27
2065	12.519.632,57	-581.392,30	11.938.240,27	0,00

LEI Nº 1.973

Data: 19 de dezembro de 2.022.

Súmula: "Reserva vagas a afrodescendentes em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Legislativo do Município de Guaratuba-PR, conforme específica".

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Guaratuba-PR, para provimento de cargos efetivos.

§ 1º A fixação do número de vagas reservadas aos afrodescendentes e respectivo percentual far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação.

§ 2º Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, o Poder Legislativo fica desobrigado a abrir nova reserva de vagas durante a vigência do concurso em questão.

§ 3º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 4º Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 5º A observância do percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§ 6º A reserva de vagas a candidatos afrodescendentes constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considerar-se-á afrodescendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia negra.

Parágrafo Único. Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

Art. 3º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 4º Os candidatos afrodescendentes concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos afrodescendentes aprovados dentro do número de vagas oferecidos para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato afrodescendente aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato afrodescendente posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos afrodescendentes aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o art. 2º da presente Lei, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, sujeitando-se, ainda:

I - Se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão;

II - Se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 19 de dezembro de 2.022

Roberto Justus

Prefeito

PLL nº 788 de 01/11/22

Of. Nº 139/22 CMG de 13/12/22

LEI Nº 1.974

Data: 19 de dezembro de 2.022.

Súmula: "Denomina-se de Travessa Izac Martins a atual Travessa Antonio Anibal da Silva localizada no bairro Estoril".

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada de Travessa Izac Martins a atual Travessa Antonio Anibal da Silva, entre as quadras nº 475 e 475-A, localizada no bairro Estoril.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal deverá providenciar a colocação de placas indicativas e respectiva comunicação, da denominação, à COPEL, SANEPAR, CORREIOS e demais órgãos que se achar necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 19 de dezembro de 2.022